



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA

**CONCORRÊNCIA N.º 002/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2021-SEMAG
TIPO: TÉCNICA E PREÇO**

OBJETIVA CONCURSOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, vem respeitosamente, por suas representantes legais, tempestivamente, com fulcro no Art. 41, §1º da Lei N.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, vício contido no ato convocatório que compromete a legalidade do procedimento licitatório em tela, senão vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em preliminar, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 12 de julho de 2021 e, sendo hoje 29 de junho de 2021, portanto, mais de 2 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

Com base em uma análise acurada do Edital da Concorrência nº 002/2021, tipo de licitação técnica e preço, Processo Administrativo nº 027/2021-SEMAG, extrai-se que foram apresentadas exigências editalícias que extrapolam a razoabilidade admissível para referido objeto contratual. Conforme será abaixo descrito:

I – DA NÃO ACEITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO VIA CORREIOS OU MEIO ELETRÔNICO

Inicialmente, a vedação da possibilidade de envio via Correios ou até mesmo, meio eletrônico para a entrega da documentação, seja proposta técnica, de preços ou até mesmo para habilitação

preliminar, não encontra guarida, uma vez que, opera-se nesse ponto, um gasto desnecessário para a licitante, que deverá contratar um representante para a realização da entrega da documentação.

Tal exigência obstaculiza a participação de todas as licitantes interessadas, em especial, as que são de outros Estados, não obstante dificultar a livre participação, há, nesse ponto, violação do entendimento Sumulado pelo TCU que repudia qualquer forma de gasto inapropriado anterior à celebração do contrato para a licitante interessada. Observa-se:

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Verifica-se, neste sentido, a exigência ora impugnada, conforme o item 2.7 do instrumento convocatório:

2.7. Não serão aceitas PROPOSTAS COMERCIAIS, PROPOSTA TÉCNICA ou DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PRELIMINAR enviadas por via postal ou outro meio eletrônico

Ora, não se justifica a entrega pessoal da documentação da licitante, quando diversas outras municipalidades recebem a documentação por Correios, devidamente representada através de outorga ao procurador da empresa.

É cediço que a fase de credenciamento para um processo de licitações é de extrema importância, pois neste ato os licitantes tomam conhecimento das pessoas autorizadas e credenciadas a participarem daquele certame licitatório, o que, não impede que isso seja realizado através do recebimento da documentação por Correios, com a realização do credenciamento com a verificação da documentação apresentada para tal ato.

Importante trazer o histórico da exigência, na qual, o credenciamento nasceu legalmente na modalidade Pregão, não estando prevista na Lei nº 8.666/1993 (lei a qual rege a licitação em si), entretando o TCU entende que pode ser exigido da licitante em qualquer modalidade licitatória, segundo o seu Manual de Licitação e Contratos.

Destaca-se, a fundamentar a impugnação neste ponto,

Considera-se representante legal pessoa credenciada por documento hábil. Entende-se por documento hábil para credenciar o representante: estatuto/contrato social, quando o representante for sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa licitante, no qual estejam expressos poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura; procuração ou documento equivalente, ambos outorgados pelo licitante, dando poderes ao representante para se manifestar em nome do concedente, em qualquer momento da licitação. – grifo nosso (Manual de Licitação e Contratos, TCU, 2020)

Destarte, em nenhum momento o Manual de Licitações e Contrato exige que o credenciamento seja realizado apenas presencialmente, deve ser oportunizado o credenciamento através da

documentação devidamente encaminhada para comprovar a incolumidade da representação da licitante interessada.

Salienta-se que a inexistência de regramento específico acerca do credenciamento, não significa que o procedimento está livre da observância dos requisitos dos contratos públicos, como a competitividade e formalismo moderado. Tais princípios devem ser considerados para devido prosseguimento da licitação.

Outrossim, a finalidade maior da Administração é garantir maior competitividade possível à disputa, garantindo maior quantidade de participantes e com isso, a contratação mais vantajosa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária.

Neste sentido, exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Vejamos o que diz a Lei nº 8.666/93

Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Importante destacar que para efetivo cumprimento dos princípios ditados pelas normativas específicas e constitucionais, é necessário que a Administração Pública estabeleça de modo efetivo que os princípios que regem o processo licitatório sejam seguidos, entre eles o da razoabilidade, da impessoalidade, da isonomia, que não acata discriminações não razoáveis, exigindo que todos os licitantes sejam tratados com absoluta neutralidade afastando cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento de licitação, vedando preferências ou distinções sem a devida plausibilidade.

Assim, não se vislumbra a necessidade da Administração Pública requerer a entrega de documentação pessoal, devendo para tanto a Municipalidade ampliar no item 2.7 admitindo-se o credenciamento através da documentação enviada pelos Correios, garantindo a competitividade e livre acesso à licitante interessada.

II – DA OBRIGATORIEDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA

Verifica-se, nesta impugnação, exigência que necessita de reparo por parte da Administração, uma vez que o reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica, documentos estes para habilitação, ultrapassa a razoabilidade, sendo necessária a alteração do instrumento editalício.

Vejamos o que consta nos itens editalícios 6.9 e 6.10:

6.9. A alínea "b" deverá ser comprovada mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo(s) demandante(s) do(s) serviço(s) que comprove(m) experiência na realização de seleção pública, cujas provas foram aplicadas para instituições distintas de forma simultânea. A comprovação poderá ser feita por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório; e/ou homologação de resultado em imprensa oficial, acompanhado de cronograma de execução publicado à época em sítio próprio.

6.10. A alínea "c" deverá ser comprovada mediante apresentação de atestado de capacidade técnica cuja firma do signatário esteja reconhecida em cartório competente, o qual determinará o tempo de experiência da licitante em realização de seleção pública, a ser pontuado da seguinte forma:

Sucedese que, a exigência de Reconhecimento de Firma em Cartório não é exigência legal, bem como afronta às normas que regem o procedimento licitatório, sobretudo ao caráter competitivo e onera a licitante, que tem apenas uma expectativa quanto ao procedimento licitatório, conforme demonstraremos afrente.

Ainda, importante trazer a lição do Tribunal de Contas da União acerca do que é o Atestado de Capacidade Técnica:

"Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407).

A Lei 8.666/93, no art. 30 destaca-se sobre o tema o seguinte posicionamento:

"§ 1 o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]"

Observa-se, que na legislação básica (Lei 8.666/93) de licitações, não há qualquer exigência para que os comprovantes de aptidão técnica, isto é, os atestados de capacidade técnica, tenham que ter reconhecimento de firma de seus signatários, apenas limita que a comprovação tenha seu registro nas entidades profissionais competentes.

Ademais, viola a razoabilidade exigir reconhecimento de firma em cartório se o Conselho Regional de Administração já registrou aquele documento, já o considerou válido e fez o devido arquivamento. Tais comprovações de aptidão, após seus registros em entidades profissionais, tornam-se documentos públicos e, relativos a essa espécie, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por órgão público têm fé pública conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
II – recusar fé aos documentos públicos;

Não obstante ao exposto, a Lei 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.
§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Já o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) disciplina que:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Ainda no âmbito do TCU, conforme o Acórdão nº 3220/2017, o entendimento é que a exigência de documento com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações, conforme podemos observar:

Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica com reconhecimento de firma em documentos necessários à habilitação (itens 9.5.2. e 9.5.3), esse tema é tratado no art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, que diz que documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Entretanto a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital. Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário. (Acórdão 3220/ 2017 – TCU – 1ª Câmara, Processo nº TC 005.752/2017- 5, relator Weder de Oliveira, 17.6.2017)

Assim, o Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca da temática, ratificando o posicionamento da Lei 9.784/1999:

“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.” (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464)

Neste sentido, verifica-se que tal excesso para o cumprimento do item 6.9 e 6.10 afronta o formalismo moderado, que busca garantir a competitividade do certame, a qual propicia a Administração a proposta mais vantajosa para a realização do serviço que se pretende contratar.

Portanto, os itens 6.9 e 6.10 restam impugnados com base na argumentação trazida nesta peça impugnativa, devendo retificá-los a fim de não conter a exigência de que sejam, tais atestados de capacidade, reconhecidos em cartório, conforme as alusões acima descritas.

DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, à conta das razões aqui apresentadas e com fundamento nos diplomas legais invocados, é o presente para IMPUGNAR o Edital mencionado em epígrafe, com o objetivo de retificar o Edital de Licitação – Concorrência nº N.º 002/2021-SEMAG, a fim de que sejam alterados no instrumento editalício os itens 2.7, 6.9 e 6.10 conforme devidamente fundamento nesta impugnação, sob pena de anulação de todo o procedimento licitatório.

Tal retificação se faz imprescindível, como forma de resgatar o respeito aos princípios supracitados, possibilitando assim a participação de maior número de competidores, o que garantirá a escolha da proposta mais vantajosa à Administração e a satisfação do interesse público.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 29 de junho de 2021.



Gustavo Pellizzari
Gerente Administrativo

PREFEITURA DE SANTARÉM
Gabinete do Prefeito - GAP

Data 02/07/2021 Hora: 14h3


Assinatura



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43203108880

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: OBJETIVA CONCURSOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



RSP2000247300

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

PORTO ALEGRE

Local

4 Setembro 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7328749 em 15/09/2020 da Empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA, Nire 43203108880 e protocolo 206458584 - 04/09/2020. Autenticação: 90D9BE9AFEF71CE357F85BD2C615F2B181D14767. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/645.858-4 e o código de segurança r6xZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/09/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Carlos Gonçalves
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL



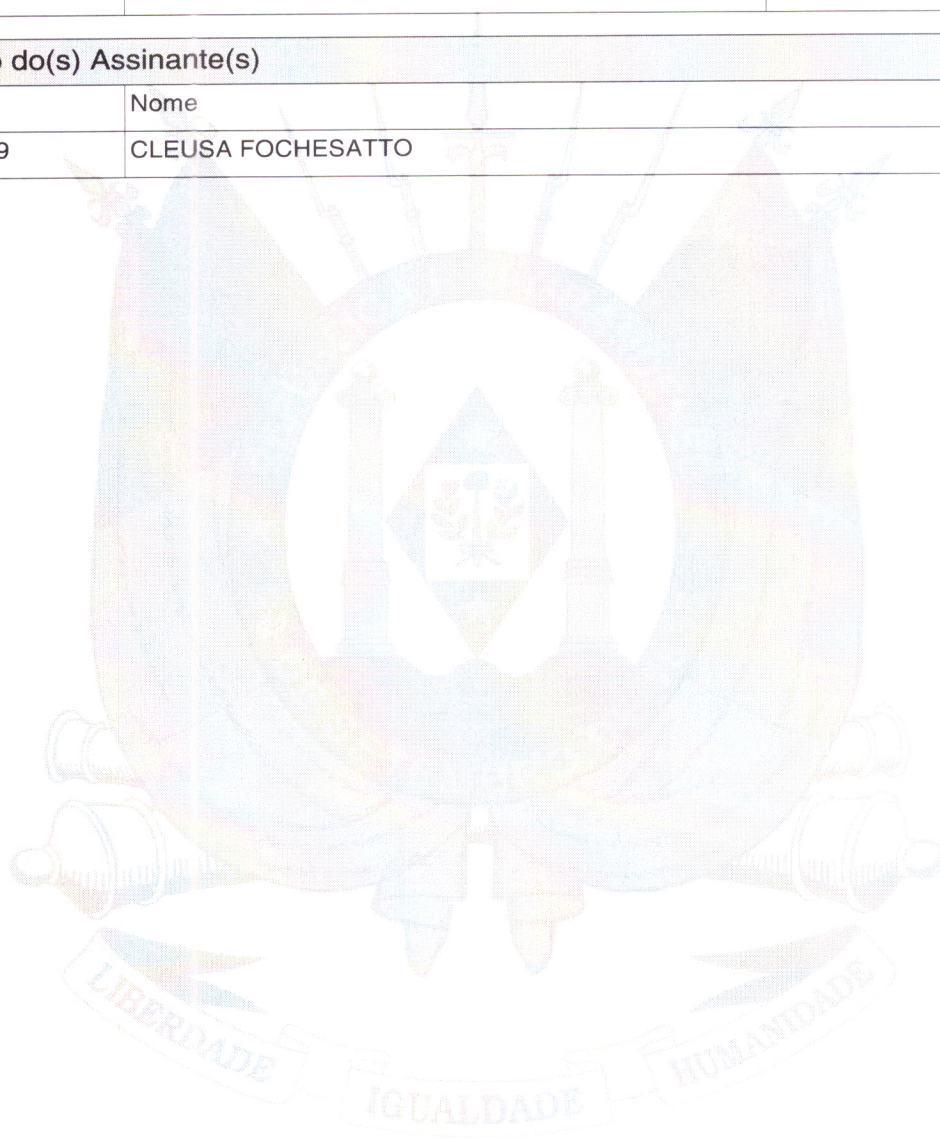
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/645.858-4	RSP2000247300	04/09/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
378.093.000-59	CLEUSA FOCHESTATTO



Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7328749 em 15/09/2020 da Empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA , Nire 43203108880 e protocolo 206458584 - 04/09/2020. Autenticação: 90D9BE9AFEF71CE357F85BD2C615F2B181D14767. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/645.858-4 e o código de segurança r6xZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/09/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/12

OBJETIVA CONCURSOS LTDA

6ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLEUSA FOCHESTATTO, brasileira, separada, advogada, portadora do documento de identidade nº 6014508433 - SSP/RS e inscrita no CPF sob o nº 378093000-59, residente e domiciliada na Rua Cel. Camisão, nº 245, apto. 1101, bairro Higienópolis, CEP 90540-050, em Porto Alegre/RS e **SILVANA RIGO**, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade nº 6039815003 - SSP/RS, inscrita no CPF nº 585.810.300-68, residente e domiciliado na Rua Felix Engel, nº 86, apto. 802, bairro Centro, CEP 95320-000, em Nova Prata/RS, neste ato representada por sua procuradora **Cleusa Fochesatto**, já qualificada, únicas sócias da sociedade empresária limitada **OBJETIVA CONCURSOS LTDA**, arquivada na JUCISRS sob o nº 43203108880, em 24/08/1995 e inscrita no CNPJ sob o nº 00.849.426/0001-14, com sede à Rua Casemiro de Abreu, nº 347, bairro Rio Branco, CEP 90420-001, em Porto Alegre/RS, **RESOLVEM**, de comum e pleno acordo, alterar e consolidar o seu contrato social, de acordo com o Código Civil Brasileiro e conforme as cláusulas que seguem:

DAS ALTERAÇÕES:

Cláusula primeira - A sociedade altera seu objeto social para: prestação de serviços administrativos especializados; realização de concursos; realização de cursos e treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial; avaliações educacionais; recrutamento e seleção de pessoas; intermediação, administração e integração de estágios; instituição de ensino superior (graduação, pós-graduação e cursos de extensão) e de ensino técnico; serviços de auditoria; consultoria e assessoria técnica; atividades de ensino, profissionais, científicas e técnicas; serviços de impressão, reprodução e fotocópias; intermediação de negócios e vendas; locação de espaços; serviços de coworking e escritório virtual; organização de eventos, feiras, congressos, exposições e festas; serviços de publicidade e propaganda, relações públicas, marketing e pesquisas de mercado e de opinião pública; serviços de engenharia, arquitetura, construção e reforma de imóveis; compra e venda de imóveis e gestão e administração de propriedade imobiliária; locação de equipamentos, veículos e máquinas; desenvolvimento, comércio e locação de softwares; implantação, treinamento e manutenção de sistemas de gestão; comércio de apostilas, livros, materiais didáticos e pedagógicos, boletins informativos e material de informática.

Cláusula segunda - A Cláusula 16ª passa a ter a seguinte redação: *Os casos omissos ou duvidosos neste instrumento, ou que surgirem na vigência do mesmo, serão regulados pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro e, supletivamente, pela Lei das Sociedades Anônimas, sem prejuízo das disposições supervenientes, na forma da legislação vigente.*

As demais cláusulas não atingidas pelo presente instrumento permanecem inalteradas.



DA CONSOLIDAÇÃO:

Cláusula Primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial **OBJETIVA CONCURSOS LTDA**.

Cláusula Segunda - A sociedade tem sua sede na Rua Casseiro de Abreu, nº 347, bairro Rio Branco, CEP 90420-001, em Porto Alegre/RS, onde mantém seu foro jurídico.

Parágrafo único - A sociedade pode estabelecer filiais, agência, sucursais ou escritórios em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

Cláusula Terceira - O Capital social da sociedade, que é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada, totalmente subscrito e integralizado, é distribuído entre as sócias:

Nome dos sócios	Quotas	Valores R\$	Perc. %
CLEUSA FOCHESTATTO	5.000	R\$ 50.000,00	50
SILVANA RIGO	5.000	R\$ 50.000,00	50
Total do Capital Social	100.000	R\$ 100.000,00	100

Parágrafo único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciou suas atividades em 01/07/1995 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula Quinta - O objeto social da sociedade é a prestação de serviços administrativos especializados; realização de concursos; realização de cursos e treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial; avaliações educacionais; recrutamento e seleção de pessoas; intermediação, administração e integração de estágios; instituição de ensino superior (graduação, pós-graduação e cursos de extensão) e de ensino técnico; serviços de auditoria; consultoria e assessoria técnica; atividades de ensino, profissionais, científicas e técnicas; serviços de impressão, reprodução e fotocópias; intermediação de negócios e vendas; locação de espaços; serviços de coworking e escritório virtual; organização de eventos, feiras, congressos, exposições e festas; serviços de publicidade e propaganda, relações públicas, marketing e pesquisas de mercado e de opinião pública; serviços de engenharia, arquitetura, construção e reforma de imóveis; compra e venda de imóveis e gestão e administração de propriedade imobiliária; locação de equipamentos, veículos e máquinas; desenvolvimento, comércio e locação de softwares; implantação, treinamento e manutenção de sistemas de gestão; comércio de apostilas, livros, materiais didáticos e pedagógicos, boletins informativos e material de informática.



Cláusula Sexta - A sociedade é administrada por ambas as sócias, em conjunto ou separadamente, competindo-lhes o uso e a sua representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da Sociedade, sendo-lhes, entretanto, vedado o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente à prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

Parágrafo único - Declaram os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime familiar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula Sétima - Os sócios, no exercício de cargos da sociedade, farão jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor a ser estipulado em comum acordo entre os mesmos.

Cláusula Oitava - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, consoante lhes faculta o inciso VIII, art. 997, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Cláusula Nona - Todo dia 31 de dezembro, ou sempre que legislação específica permitir, a sociedade fará levantar um balanço geral e os lucros ou prejuízos apurados serão divididos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, isto é, até 30 de abril, os sócios deliberarão, em reunião, sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico e designarão administradores, quando for o caso.

Parágrafo primeiro - A reunião ocorrerá através de convocação, com 08 (oito) dias de antecedência, por carta com comprovação de seu recebimento, onde haverá a designação do dia, hora, local e ordem do dia. Comprovado o recebimento, bem como o ciente de todos os sócios, ficarão dispensadas as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1152 do Código Civil/2002.

Parágrafo segundo - Fica dispensada a Reunião quando todos os sócios assinarem documento escrito contendo os respectivos votos e manifestações sobre assuntos levados à deliberação.

Parágrafo terceiro - Devidamente convocados, as deliberações tomadas vinculam todos os sócios, inclusive o sócio ausente ou dissidente.

Parágrafo quarto - As deliberações dos sócios em alterações de quaisquer cláusulas do presente contrato serão sempre tomadas em comum acordo, independentemente do valor de suas participações no capital social.

Cláusula Décima Primeira - Em caso de falecimento, inabilitação ou interdição de um dos sócios, a sociedade levantará um balanço especial geral, na data do



evento, e os haveres do sócio desaparecido serão pagos aos legítimos herdeiros, em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a elaboração do balanço. Será lavrada alteração contratual, onde ficará expressa a nova composição social, podendo, a critério dos herdeiros, permanecerem como sócios, sendo que deverão se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Os haveres do sócio falecido ou impedido serão fixados na proporcionalidade de suas quotas realizadas com base no Balanço Especial Geral.

Cláusula Décima Segunda - Caso um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá cientificar o outro, por escrito e com uma antecedência de 60 (sessenta) dias e seus haveres lhe serão reembolsados de acordo com o previsto na cláusula décima primeira.

Cláusula Décima Terceira - No caso de liquidação da sociedade, o patrimônio que após restar, liquidado o passivo e realizado o Ativo, será distribuído aos sócios na proporção das quotas realizadas de cada um.

Cláusula Décima Quarta - As quotas da sociedade não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento da sociedade, cabendo o direito de preferência ao outro sócio, em igualdade de preço e condições com terceiro.

Cláusula Décima Quinta - A sociedade poderá ser transformada em outras espécies ou tipo jurídico.

Cláusula Décima Sexta - Os casos omissos ou duvidosos neste instrumento, ou que surgirem na vigência do mesmo, serão regulados pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro e, supletivamente, pela Lei das Sociedades Anônimas, sem prejuízo das disposições supervenientes, na forma da legislação vigente.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2020.

CLEUSA FOCESATTO

SILVANA RIGO,
REPRESENTADA POR
CLEUSA FOCESATTO





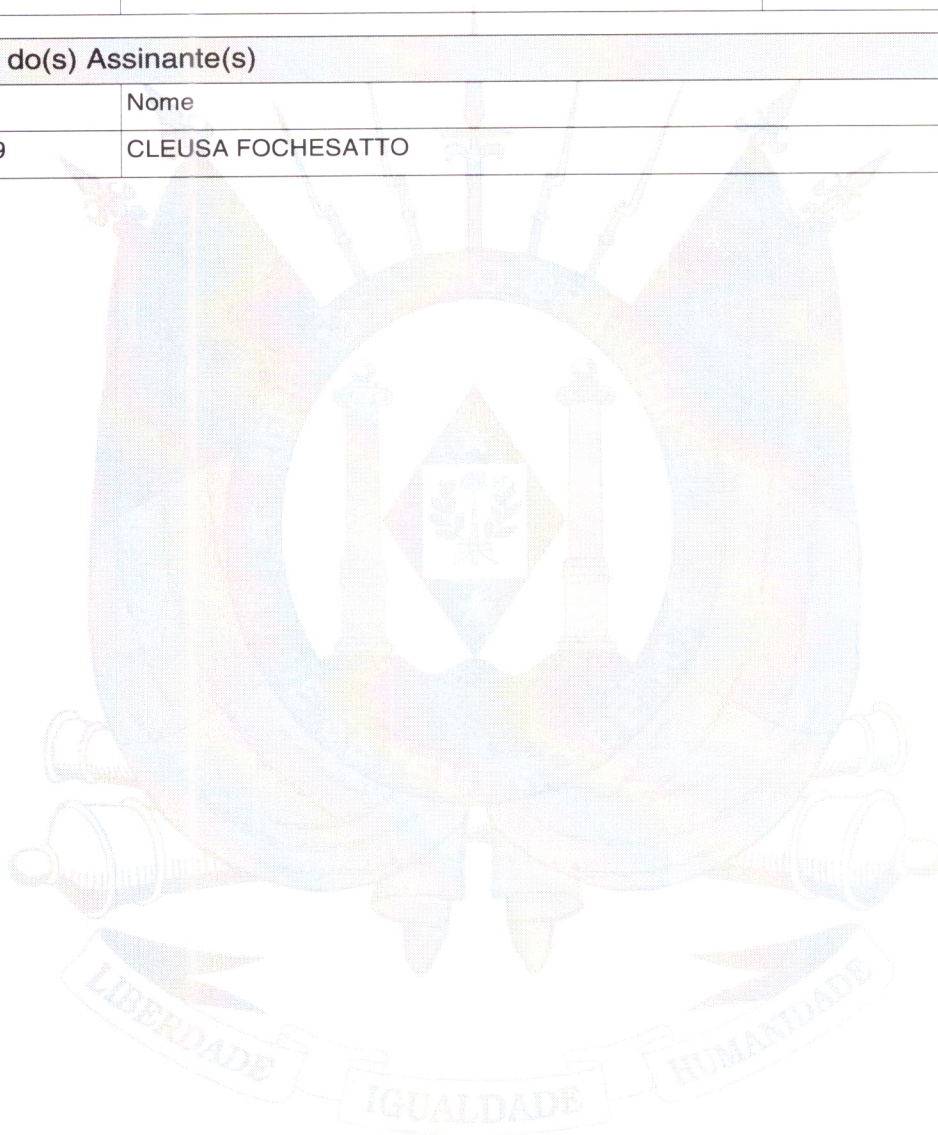
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/645.858-4	RSP2000247300	04/09/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
378.093.000-59	CLEUSA FOCHESTATTO



Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7328749 em 15/09/2020 da Empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA , Nire 43203108880 e protocolo 206458584 - 04/09/2020. Autenticação: 90D9BE9AFEF71CE357F85BD2C615F2B181D14767. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/645.858-4 e o código de segurança r6xZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/09/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS V. GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/12

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SILVANA RIGO, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade nº 6039815003 – SSP/RS, inscrita no CPF nº 585.810.300-68, residente e domiciliado na Rua Felix Engel, nº 86, apto. 802, bairro Centro, CEP 95320-000, em Nova Prata/RS.

OUTORGADO: CLEUSA FOCESATTO, brasileira, separada, advogada, portadora do documento de identidade nº 6014508433 – SSP/RS, inscrita no CPF nº 378.093.000-59, residente e domiciliada na Rua Cel. Camisão, nº 245, apto. 1101, bairro Higienópolis, CEP 90540-050, em Porto Alegre/RS.

PODERES: Por este instrumento particular, o outorgante constitui procurador o outorgado, a quem confere amplos poderes para representá-lo perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, podendo, para tanto, proceder todos os tipos de alteração contratual, referente à empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA, NIRE 43203108880, CNPJ 00.849.426/0001-14 podendo, especificamente, alterar nome empresarial, objeto social e endereço de empresa, consolidar contrato social, declarar enquadramento e desenquadramento de porte de micro ou pequena empresa, rerratificar, assinar e arquivar livros, bem como assinar fisicamente ou digitalmente, por meio de certificação digital, os respectivos atos e outros documentos necessários à efetivação do ato a ser apresentado a arquivamento na JUCIS/RS.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2020.



SILVANA RIGO



**7º TABELIONATO DE NOTAS**
SERVIÇO NOTARIAL BERVIG
P O R T O A L E G R E - R S

Nº 22186. - **ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO** que **OBJETIVA CONCURSOS LTDA** outorga a **GUSTAVO PELLIZZARI**. Saibam quantos este público instrumento de procuração virem que, aos doze (12) dias do mês de março do ano dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste Sétimo Tabelionato, compareceu a parte a seguir identificada documentalmente por mim, (1.), **MARCELO DOS SANTOS DA SILVA, ESCRIVENTE AUTORIZADO**, de cuja capacidade jurídica, para o ato, dou fé: **OUTORGANTE: OBJETIVA CONCURSOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.849.426/0001-14, com endereço eletrônico objetiva@objetivas.com.br, e sede nesta cidade, na Rua Casemiro de Abreu nº 347, com sua 5ª alteração e 3ª consolidação contratual registrada sob nº 2943291 em 22/02/2008, na Junta Comercial, Industrial e Serviços, presente pela sócia administradora, **Silvana Rigo**, filha de Silvio Rigo e de Nilva Frasson Rigo, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/RS sob nº 61.374, inscrita no CPF sob nº 585.810.300-68, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Santa Cecília nº 2129, apartamento 602. Disse a representante da outorgante que nomeia e constitui seu procurador o outorgado, adiante qualificado. **OUTORGADO: GUSTAVO PELLIZZARI**, brasileiro, advogado, solteiro, maior, portador da carteira de identidade nº 8066571558, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 012.654.680-01, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Coronel Camisão nº 245, apartamento 1101. **PODERES:** a quem confere plenos poderes para a prática de todos os atos necessários para o andamento da empresa outorgante, em especial para assinar contratos com clientes e fornecedores, assinar documentos relativos à movimentação de funcionários, movimentar contas correntes ou poupanças, assinar, emitir, descontar e endossar cheques, adquirir e retirar documentos perante qualquer órgão público Federal, Estadual, Municipal, também junto a particulares ou empresas privadas, podendo, efetuar cadastramento/inscrição e alteração, solicitar, assinar e retirar certidões, senha web, firmar acordos, parcelamentos, processos administrativos, alvará de funcionamento, levantamento e verificação de débitos, prestar informações e declarações, retificar informações e

TABELIÃ RITA BERVIG ROCHA

Tabelião Substituto: José Antônio Acauan Rocha

Tabeliã Substituta: Fernanda Oliveira Levy de Abreu

Rua Mariante, 11, Moinhos de Vento, Porto Alegre-RS. Cep 90430-181
Telefone: (51) 3372-4046 - Email: contato@7tabelionatopoa.com.br

000662

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

declarações, participar, assinar e manifestar-se em processos licitatórios, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, **podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes, no todo ou em parte. Lavrada conforme minuta apresentada.** O nome e dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento, foram fornecidos e confirmados pela representante da outorgante, que por eles se responsabiliza, reservando-se o Ofício o direito de não corrigir erros daí advindos. **E ASSIM** o disse e me pediu, que lhe lavrasse este instrumento, o qual sendo lido, o achou conforme, ratifica, aceita e assina. Eu (*[assinatura]*), **CAROLINE FONTOURA POOCH DE VARGAS** a digitei. Eu, **MARCELO DOS SANTOS DA SILVA, ESCRIVENTE AUTORIZADO**, a subscrevo e assino. Dou fé.
Porto Alegre, 12 de março de 2020.

[assinatura]


SILVANA RIGO

Em testemunho *[assinatura]* da verdade.

[assinatura]

MARCELO DOS SANTOS DA SILVA
ESCRIVENTE AUTORIZADO

Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral 1 Procuração
Outorgante PJ R\$ 74,30 0460.04.1900009.05297 R\$ 3,30 1 Proc.
Eletrônico Tab. Notas R\$ 5,00 0460.01.2000001.20634 R\$ 1,40

 A consulta estará disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta:
096990 51 2020 00040647 58

tabelionato.com 1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE - RS
RUA ANDRADE NEVES, 159 - CENTRO - PORTO ALEGRE - RS - FONE: (51) 3079-5300
BEL AYRTON BERNARDES CARVALHO - TABELIÃO

AUTENTICAÇÃO: Autentico o presente documento eletrônico, por ser uma reprodução fiel do original. Dou fé. Emol.: R\$ 72,40 + Selo digital: R\$ 3,30 - 0450.04.1800007.26342 - Validador: 4B9.

Eugenio Cimador Neto - Escrevente Autorizado
29/07/2020 15:34:47 -03:00

Em caso de dúvida, acesse <http://www.centraldecartorios.com.br>, e informe o número do selo conforme a etiqueta e o código validador.

CONFERÊNCIA DO SELO DIGITAL: WWW.TJRS.JUS.BR

